



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.721342/2024-59
ACÓRDÃO	1101-002.330 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

O não conhecimento da Impugnação, *in casu*, diante do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância da ausência da peça de defesa, inviabiliza o conhecimento e análise das alegações recursais que não foram contempladas no Acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância, cabendo a este Tribunal somente adentrar às razões de recurso vinculadas ao insurgimento quanto ao não conhecimento da defesa inaugural.

NULIDADE ACORDÃO RECORRIDO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. CONSTATAÇÃO.

Uma vez constatada a preterição do direito de defesa da contribuinte, a partir do não conhecimento da impugnação, coarctando a análise de todas as razões de defesa da contribuinte pelas instâncias julgadoras, impõe-se decretar a nulidade do Acórdão recorrido, devolvendo o processo à primeira instância para reexame da matéria, conhecendo-se a defesa inaugural (afora outro motivo não analisado), de maneira a proferir nova decisão na boa e devida forma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário correspondente a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, diante da Exclusão do SIMPLES NACIONAL, com a atribuição de responsabilidade solidária às empresas integrantes do grupo econômico, em relação aos anos-calendário 2019 e 2020, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/36, Relatório Fiscal, de e-fls. 37/46, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte e os solidários foram cientificados dos Autos de Infração, e apresentaram impugnações, de e-fls. 120/157 e 158/209 (FIGUEIREDO HOLDING LTDA), e 215/255 e 263/290 (FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.), as quais foram julgadas improcedente pela 6ª Turma da DRJ10 em Porto Alegre/RS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 110-012.608, de 28 de novembro de 2024, de e-fls. 401/418, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2019 a 30/12/2020

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - TERCEIROS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.

O contribuinte excluído do SIMPLES NACIONAL fica obrigado a recolher as contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos,

denominados terceiros, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PREVISÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM SUA CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. VIABILIDADE LEGAL.

Presentes e suficientemente demonstrados os requisitos que caracterizam a existência de grupo econômico de fato, impõe-se a responsabilidade solidária dos seus integrantes, por força das pertinentes disposições legais aplicáveis.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS.

A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese prevista no artigo 151, III do CTN, consiste em efeito legal e decorre automaticamente da apresentação de impugnação tempestiva.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

MULTA. CONFISCO.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado na esfera administrativa.

DOCUMENTO VALIDADO APRESENTAÇÃO DA PROVA. MOMENTO

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser, regra geral, apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO INTERNO DE GERENCIAMENTO.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento das atividades de fiscalização, inexistindo nulidade do auto de infração no caso que eventuais vícios, omissões, incorreções ou até mesmo a sua própria ausência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignados, a contribuinte e os solidários interpuseram Recursos Voluntários, de e-fls. 478/492 (FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.), 498/518 (FIGUEIREDO HOLDING LTDA.), e 519/536 (FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.), procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA:

De início, ressalta que apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, mediante envio de email, atendendo determinação da próprio “Atendimento On-line” da Receita Federal, uma vez comprovada a instabilidade do e-CAC, devidamente documentada pelos prints constantes dos autos, na forma, inclusive, que restou reconhecido pela decisão recorrida, a qual somente analisou e decretou a revelia da contribuinte, porque a peça de defesa inaugural não constava dos autos.

Neste sentido, pretende a contribuinte seja suspenso o crédito tributário, decretada a nulidade do Termo de Revelia e o respectivo retorno dos autos à primeira instância para fins de análise da manifestação de inconformidade protocolizada, sob pena de preterição do seu direito de defesa.

No mérito, relativamente à caracterização do grupo econômico de fato, insurge-se contra a pretensão fiscal, sob o argumento de que o entendimento levado a efeito pela fiscalização se encontra absolutamente genérico, sem qualquer comprovação dos pressupostos para aludida caracterização e, por conseguinte, a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas jurídicas elencadas nos autos.

Contrapõe-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída às empresas ligadas, aduzindo inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou mesmo determinação expressa em lei.

FIGUEIREDO HOLDING LTDA.

Repisa os fundamentos da solidária encimada relativamente à caracterização do grupo econômico de fato e consequente atribuição da responsabilidade solidária, pugnado pela sua exclusão de responsável pelo crédito tributário ora lançado.

Informa a protocolização de impugnação nos autos do processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, requerendo seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente lançado.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Com mais especificidade, assevera que a fiscalização *deixou de considerar, de verificar e de deduzir da base de cálculo do pretendido crédito de contribuição previdenciária as verbas de natureza não salarial e de cunho indenizatório, quais sejam, os importes pagos conforme se observa pelas outras impugnações apresentadas, aos empregados da empresa integrante do sujeito passivo, a título de terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.*

No mérito, requer a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, propugnando pela dedução da base de cálculo das contribuições sociais das verbas de natureza não salarial e de cunho indenizatório, notadamente terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Enumera substanciais considerações sobre a natureza de cada uma das verbas supracitadas, no sentido que não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, trazendo à colação decisões dos Tribunais Superiores reconhecendo o pleito da contribuinte.

FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Preambularmente, reitera o insurgimento quanto à caracterização do grupo econômico de fato e respectiva atribuição de responsabilidade solidária às integrantes do grupo econômico.

Para fins de definição da base de cálculo das contribuições sociais exigidas no presente auto de infração, requer seja observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, consoante disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 6.950/1981, o que fica desde logo requerido.

Repisa a nulidade do lançamento fiscal, por malferir o artigo 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que o fiscal autuante *deixou de verificar e deduzir da base de cálculo do pretendido crédito de contribuição previdenciária as verbas de natureza não salarial e de cunho indenizatório, quais sejam, os importes pagos pela Impugnante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.*

Elabora longo arrazoadado a propósito da natureza indenizatória e, portanto, não salarial de cada uma das verbas acima referenciadas, impondo seja determinada a exclusão da base de cálculo dos tributos ora exigidos.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento dos Recursos Voluntários, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos voluntários e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte foram lavrados os presentes lançamentos, exigindo-lhe crédito tributário correspondente a parte da empresa e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, diante da Exclusão do SIMPLES NACIONAL, com a atribuição de responsabilidade solidária às empresas integrantes do grupo econômico, em relação aos anos-calendário 2019 e 2020, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/36, Relatório Fiscal, de e-fls. 37/46, e demais documentos que instruem o processo.

Inconformadas com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte e as solidárias interpuseram impugnações, as quais foram julgadas improcedentes (FIGUEIREDO HOLDING LTDA e FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.) e decretada revelia (FIGUEIREDO LOCAÇÃO) pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recursos voluntários a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Em que pesem as peças recursais acabarem por se complementarem, o que nos levaria a analisá-las de forma conjugada, diante de preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, em face da ausência de análise de pretensa impugnação (“Manifestação de Inconformidade”) protocolizada via email, mas não juntada aos autos, examinaremos aludida questão primeiramente, uma vez ter o condão de prejudicar a análise do mérito nesta oportunidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA:

De início, convém explicitar que, uma vez não conhecida a impugnação, torna-se defeso adentrar às questões de mérito, as quais não foram objeto de análise por parte da autoridade julgadora de primeira instância, sob pena, inclusive, de incorrer em supressão de instância.

Neste sentido, de pronto, não conhecemos das razões recursais atinentes ao mérito da demanda, bem como eventuais outras não analisadas em primeira instância, eis que não contempladas no Acórdão guerreado, inviabilizando o conhecimento e análise nesta instância recursal, como acima explicitado.

Por seu turno, ressalta a contribuinte que apresentou “manifestação de inconformidade” tempestiva, mediante envio de email, atendendo determinação da próprio “Atendimento On-line” da Receita Federal, uma vez comprovada a instabilidade do e-CAC, devidamente documentada pelos prints constantes dos autos, na forma, inclusive, que restou reconhecido pela decisão recorrida, a qual somente analisou e decretou a revelia da contribuinte, porque a peça de defesa inaugural não constava dos autos.

Neste sentido, pretende a contribuinte seja suspenso o crédito tributário, decretada a nulidade do Termo de Revelia e o respectivo retorno dos autos à primeira instância para fins de análise da manifestação de inconformidade protocolizada, sob pena de preterição do seu direito de defesa.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância, ao se manifestar sobre a impugnação de referida solidária, assim se posicionou:

[...]

RELATÓRIO

Impugnações das responsáveis solidárias

[...]

A segunda empresa citada como solidária nos autos de infração, a Figueiredo Locação e Transporte Ltda, ao que consta na fl. 301 do PAF, teria apresentado impugnação em 09/05/2024. Porém, consta em nota de processo a seguinte mensagem: “Segundo e-mail de fl. 301, foi solicitado ao e-mail da RFB a juntada de impugnação em nome do solidário Figueiredo Locação. Até esta data, essa impugnação ainda não foi juntada”. Nesse sentido, não consta no PAF a impugnação citada.

[...]

VOTO

[...]

A solidária Figueiredo Locação e Transporte Ltda tomou ciência em 08/04/2024, fl. 113, e apesar do registro de e-mail constar na fl. 301 do PAF, não foi juntado neste a impugnação aos lançamentos em voga. Considera-se assim não impugnados os autos de infração e definitivamente constituídos os créditos para a solidária Figueiredo Locação e Transporte Ltda.

[...]”

Para melhor aclarar os fatos que permeiam a demanda, mister registrar que a contribuinte acostou aos autos diálogo conduzido junto ao atendimento da Receita Federal, de e-fls. 292/295, além de prints de telas do e-processo, de e-fls. 296/297, dando conta da dificuldade que estava enfrentando para protocolizar as impugnações, razão pela qual a própria atendendo do CHAT recomendou que enviasse email com as defesas, relatando os problemas enfrentados no e-processo.

E assim o fez a contribuinte, mediante emails da autuada e das duas solidárias, de e-fls. 301/305, informando a inviabilidade de protocolo junto e-processo/E-Cac, juntando às mensagens as respectivas defesas de cada uma das contribuintes.

Mais adiante, a área de atendimento da Receita Federal responde o email, às e-fl. 304, solicitando encaminhar as defesas respondendo o próprio email, o que fora procedido pela FIGUEIREDO HOLDING.

Ocorre que, não consta dos autos nenhuma resposta ao email da FIGUEIREDO LOCAÇÃO, de e-fl. 301, com o mesmo teor e constando os respectivos anexos, de maneira, se fosse o caso, oportunizar-lhe encaminhar novamente as defesas inaugurais, tal qual ocorrera com a FIGUEIREDO HOLDING, dando a entender, assim, que já haviam sido devidamente recepcionadas a partir do email originário.

Neste contexto, constata-se que, de fato, a contribuinte FIGUEIREDO LOCAÇÃO teve seu amplo direito de defesa cerceado, uma vez não ter sido anexado aos autos as suas impugnações, inobstante ter seguido o mesmo procedimento utilizado pelas outras contribuintes, para fins de protocolo, e aceito pela autoridade fazendária, com o processamento e julgamento das respectivas defesas inaugurais.

Com a mais respeitável vênia, não faz sentido, assim, não constar dos autos as impugnações da FIGUEIREDO LOCAÇÃO, eis que, repita-se, adotou o mesmo procedimento das outras contribuintes para fins de protocolo.

Observe-se que o julgador recorrido em momento algum afirmou que não existia impugnação da FIGUEIREDO LOCAÇÃO, registrando, tão somente que **apesar do registro de e-mail constar na fl. 301 do PAF, não foi juntado neste a impugnação aos lançamentos em voça**. E, claro, não constando dos autos aludidas peças de defesa, não teria como analisá-las, como procedeu.

Olvidou-se, porém, que a ausência de juntada aos autos, pelo que consta do processo, não foi por culpa da contribuinte, que, mais uma vez, adotou todos os procedimentos necessários para fins de protocolo, de forma igualitária para todas contribuintes e no mesmo dia.

Partindo-se dessas premissas, resta evidente em nosso entendimento, ter havido falha na recepção das peças de defesa da FIGUEIREDO LOCAÇÃO, seja porque recepcionaram as defesas por email, mas não acostaram aos autos, ou mesmo porque não adotaram procedimento

idêntico ao conduzido para a FIGUEIREDO HOLDING, quando responderam o email solicitando reenvio dos anexos/documentos, o que enseja a nulidade do Acórdão recorrido.

Mesmo porque, o não conhecimento da peça de defesa inaugural acaba por tolher o direito de defesa da contribuinte de confrontar todas suas razões, com a amplitude que a legislação de regência garante, o que, verdadeiramente, ocorrera, uma vez que nesta segunda instância recursal sequer tem condições de ver suas alegações de recurso plenamente conhecidas, sob pena de supressão de instância, como acima demonstrado.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta precisamente o processo administrativo fiscal sob análise, estabelece os casos de nulidade dos atos administrativos, dentre os quais, por óbvio as decisões administrativas, nos seguintes termos:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

[...]” (grifamos)

É exatamente o que se vislumbra no caso vertente, onde o julgador recorrido, como alinhavado acima, ao não conhecer da impugnação, a pretexto de sua ausência, sem um maior aprofundamento nos fatos, incorreu em cerceamento do direito de defesa da contribuinte (FIGUEIREDO LOCAÇÃO).

Neste cenário, impõe-se decretar a nulidade do Acórdão recorrido, devolvendo o processo ao julgador de primeira instância, de maneira a determinar às autoridades fazendárias competentes que acoste aos autos a(s) impugnação(ões) protocolizada(s) pela contribuinte FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, via email (e-fl. 301), datado de 09/05/2024, ou, na hipótese de restar infrutífera aludida providência, intime a contribuinte para juntar aos autos as defesas inaugurais devidamente protocolizadas, proferindo nova decisão na boa e devida forma, retornando o rito processual.

Quanto às razões de mérito dos recursos voluntários, restam prejudicadas diante da decretação da nulidade do Acórdão recorrido.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DAR-LHES PROVIMENTO, decretando a nulidade do Acórdão recorrido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas

ACÓRDÃO 1101-002.330 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13136.721342/2024-59

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO